

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LEO DE BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Esporte, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator Deputado JOSÉ PRIANTE, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 28 de outubro de 2015, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de aprimorar a segurança dos torcedores, por meio da obrigatoriedade de instalação de aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos.

Porém, alguns ajustes ao texto são necessários.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) impõe uma série de responsabilidades ao poder público; confederações; federações; ligas; clubes, associações ou entidades esportivas; entidades recreativas; associações de torcedores e seus respectivos dirigentes; bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

O art. 16 do Estatuto do Torcedor, que a proposta pretende agora alterar, dispõe que:

“É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.”

Assim, a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo e aparelhos de identificação biométrica no PL em tela é acrescentada como um inciso a este artigo da lei nº 10.671, de 2003.

Entretanto, o art. 18 do mesmo Estatuto, com redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010, já define que os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas devem manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. Portanto, a instalação de câmeras de vídeo já está contemplada por tal artigo.

Além disso, o art. 43 do Estatuto do Torcedor determina que: “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional”. Nesse sentido, a eventual inserção do inciso teria efeito sobre todas as modalidades esportivas profissionais e, no futebol, sobre todas as divisões profissionais do campeonato nacional e dos campeonatos estaduais.

Acreditamos que tal exigência seria desproporcional, pois **eventos menores teriam que arcar com a mesma responsabilidade e custos de instalação que eventos maiores**, esses sim mais sujeitos a episódios de violência.

Portanto, a obrigatoriedade apenas para estádios com capacidade superior a dez mil torcedores, já definida pelo art.18, é extremamente coerente e razoável.

Com isso, sugerimos uma emenda de Relator ao projeto, retirando a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo do inciso agora alterado, por já estar prevista no art.18, e, quanto à instalação de aparelhos de identificação biométrica, definindo que essa seja obrigatória também apenas para estádios com capacidade superior a dez mil torcedores, sendo ainda as especificidades de tal instalação e de procedimentos definidas em regulamento.

Importante ressaltar que a identificação biométrica, associada às imagens que já são geradas pelos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, é um grande avanço no auxílio à identificação de

envolvidos nos crimes já previstos no Estatuto. Além disso, tornará mais efetivo o controle do acesso daqueles que já receberam pena impeditiva de comparecimento aos estádios.

Atualmente, estádios como os do Atlético Paranaense e dos gaúchos Internacional e Grêmio já iniciaram por conta própria procedimentos de identificação biométrica dos torcedores, obtendo repercussão positiva entre especialistas em futebol e em segurança.

Porém, a proposição, como bem lembrado pelo parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desta Casa, teve o cuidado de não exaurir ainda mais as combalidas finanças das agremiações esportivas brasileiras, tendo em vista que a alteração proposta onera as federações e confederações com a obrigação de assumir os custos de instalação dos equipamentos de identificação biométricos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relator anexa, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

EMENDA Nº 1

Na Ementa e nos arts. 1º e 2º do projeto em tela, onde se lê “aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei”, leia-se “aparelhos de identificação biométrica nos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas. ”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEO DE BRITO